

A proteção da Mulher com vista a promover a Igualdade Substancial no âmbito doméstico

Andréia Fernandes de Almeida¹
Adinan Rodrigues da Silveira²
Sérgio Felipe Coelho Francisco³

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a evolução dos direitos das mulheres no âmbito social, com base na Igualdade Substancial. Demonstrando as alterações legislativas, pautadas na proteção da mulher, com base no princípio da igualdade substancial. Tornando-se essencial na sociedade o tratamento igual na lei e perante a lei, com fito de desenvolver os agentes de forma consciente em sociedade.

Palavras-chave: Igualdade; direito das mulheres; políticas públicas; Maria da Penha; efetividade.

Abstract

This article aims to analyze the evolution of women's rights in the social sphere, based on Substantive Equality. Demonstrating legislative changes, based on the protection of women, based on the principle of substantial equality. Becoming essential in society equal treatment in law and before the law, in order to consciously develop agents in society.

Keywords: Equality; women's rights; public policy; Maria da Penha; effectiveness.

Introdução

Em uma sociedade afetada por grandes avanços, sendo eles pautados no desenvolvimento sustentável (não apenas na seara ambiental, conforme sentido

¹ Doutora em Direito e Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa e História (PPGJA) da Universidade Federal Fluminense – UFF. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Professora de Direito Civil em Curso de Graduação e Pós-Graduação. Bolsista do Programa de Pesquisa Produtividade 2017-2018 (UNESA). Professora do PIBIC 2016-2017 (UNESA). E-mail: andreiafalmeida@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá – Campus João Uchoa. E-mail: adinan.rodrigues@estacio.br

³ Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Pós-graduando em Direito dos Contratos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ. Aluno PIBIC 2016-2017. E-mail: sergio-coelho@outlook.com.br.

da palavra, sustentável é tudo aquilo que se pode sustentar), adquirimos grandes avanços em relação aos Direito das Mulheres.

Um dos grandes exemplos é a Lei Maria da Penha (11.340/2006), uma lei híbrida, com cunho Civil, Processual e Penal, a qual surgiu com objetivo de proteger a hipossuficiência, a vulnerabilidade e o gênero feminino, tudo isto dentro de um espaço eminentemente privado, com especial relevo para o ambiente familiar. A repressão histórica contra a mulher e a necessidade de garantir a efetividade de uma vida digna são alguns aspectos desta Lei, que além da proteção de forma imediata da esfera privada, possui efeitos na esfera pública de forma mediata. Um aspecto da Lei 11.340/06 que deve ser observado é que esta proteção do gênero feminino possui tentáculos que adentram também à proteção da entidade familiar, esculpindo o previsto no Art. 226, §8º da CRFB/88. A família é a base da sociedade (art. 226 da CRFB/88), como base há de se ter uma proteção especial no Estado, assim o Estado têm assumido para si o papel de protetor e garantidor da ordem em todas as esferas, seja ela pública ou privada. Há de se observar que esta garantia estatal prevista na Lei Maria da Penha, apresenta seus contornos dentro da seara privada, trazendo institutos de cunho eminentemente público, como é o caso da Ação Penal nos crimes de violência doméstica, o qual era uma Ação Penal Pública Condicionada à Representação e passou à Pública Incondicionada, mostrando a força que o Estado tenta reprimir a lesão física e psicológica ao bem jurídico tutelado.

Desta forma, demonstra-se a clara intervenção do Estado para garantir a efetividade do Princípio da Igualdade. Tornando-se mais sustentável as mudanças estabelecidas ao longo da história.

O Princípio da Igualdade no ordenamento: sua perspectiva substancial

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sua perspectiva social, fortaleceu o princípio da igualdade perante a lei e a igualdade perante os seres humanos, sendo esses, respectivamente designados de Igualdade Formal e Igualdade Substancial⁴. Na seara da Igualdade Formal, o princípio passa a agir como um limitador para o legislador na hora da elaboração das leis. Nessa perspectiva, é interessante ressaltar que a vedação de leis discriminatórias tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana⁵, este como instrumento basilar e central do ordenamento jurídico. Essa visão pauta-se no desenvolvimento digno dos agentes perante as leis, sem desigualdades nos tratamentos em sociedade.

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ”<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>Acesso em 23 de abril de 2016.

⁵ PAULO, V. **Aulas de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Niterói: Impetus, 2006.

Em se tratando da Igualdade Material ou Substancial, ela parte do princípio de incluir os desiguais perante a sociedade. Tem o cunho inclusivo, visto que, a Igualdade Substancial define a paridade de armas no processo social, definindo que todos devem ter as mesmas oportunidades em uma sociedade democrática. Nesse sentido, vincula-se em uma perspectiva valorativa⁶ para definir o que encontra-se em desigualdade em sociedade.

Todo esse aspecto da igualdade, tem um cunho voltado diretamente para a razoabilidade em sociedade⁷. Tratando que não seria razoável, como exemplo, a mera discriminação de faixa salarial entre homens e mulheres, que ocupam o mesmo cargo em uma indústria. Assim, o princípio da Igualdade em suas duas vertentes, abrange todas as engrenagens da sociedade para que o desenvolvimento social seja pautado na igualdade na lei e perante a lei. Sempre com a visão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do qual torna-se um princípio basilar para o desenvolvimento social-democrático.

A motivação para a proteção da Mulher: sua análise sob um olhar histórico e social

O que levou o legislador a escolher o gênero feminino para promover a assistência à família com fulcro no artigo 226, §8º da CRFB/88? Primeiro será feita uma visão sociológica e histórica da mulher na sociedade, após, será apresentado este diploma infraconstitucional com fundamento em normas constitucionais e mais do que isto, verificar esta legislação como uma expressão do valor superior da dignidade da pessoa humana.

A história de inferioridade e submissão da mulher em relação ao homem apresenta seus tentáculos desde a antiguidade, na obra Política do filósofo Aristóteles já haviam trechos que descreviam esta relação hierarquizada, cabendo destacar o seguinte trecho: “é preciso, inicialmente, reunir as pessoas que não podem passar umas sem as outras, como o macho e a fêmea para a geração. [...] É para a mútua conservação que a natureza deu a um o comando e impôs a submissão ao outro”⁸; também na obra Antígona, de Sófocles, a personagem Ismênia representa o que é a mulher na *pólis* clássica grega: um ser frágil, suspeito, insignificante, cujo valor consiste em ser bonita e submissa⁹; nos escritos médicos da Idade Média,

⁶ “Assim, a igualdade material leva, necessariamente, à questão da valoração correta, racional ou justa.” PAULO, V. **Aulas de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Niterói: Impetus, 2006.

⁷ “Não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.” PAULO, V. **Aulas de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Niterói: Impetus, 2006.

⁸ ARISTÓTELES. **A política**. I, 2, 1252. Disponível em www.cfh.ufsc.br/~wfi/politica.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2012. p.9.

⁹ SÓFOCLES. **Antígone**. Tradução J. B. de Mello e Souza. Fonte Digital: eBooksBrasil.com, 2005. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em 06 de março de 2016.

a representação da vagina era como um falo¹⁰ invertido, conforme descoberta de Marie Christine Pouchelle¹¹; no período do Renascimento, o sexo da mulher era representado como sendo composto dos mesmos órgãos masculinos, apenas dispostos de maneira diversa¹²; no século XIX os anatomistas, ampliando os discursos moralistas, tentaram encontrar no corpo da mulher a justificativa do estatuto social que lhes era imposto¹³ e, com Thomas Laqueur, a noção que o clitóris seria um pênis feminino¹⁴.

Fato recente e que remete à visão acima mencionada da *pólis* clássica grega, foi a reportagem da Revista Veja, veiculada no dia 18 de abril de 2016¹⁵, que exaltou a esposa do atual vice-presidente da República, Michel Temer, como sendo a Sr^a. Marcela Temer: bela, recatada e do lar, exaltando-a apenas por tais atributos, um retorno ao valor da mulher bonita e submissa. A matéria causou um verdadeiro *frisson* na sociedade brasileira (já bastante abalada com o atual cenário político), com críticas severas ao que chamaram de retrocesso¹⁶, uma vez que a matéria da Revista Veja buscou enaltecer Marcela “como a mulher que todas deveriam ser, à sombra, nunca à frente. [...]. O problema é julgar que esse modelo deve ser o padrão”¹⁷. Nas redes sociais, milhares de mulheres protestaram e postaram fotos criticando o modelo padrão de mulher rotulado pela revista.

Os termos desta reportagem podem ser vistos como a perpetuação, a aceitação ou até mesmo uma apologia à relação de dominação masculina, expressão cunhada pelo sociólogo francês Pierre Bourdier em sua obra de 1988, na qual criticou tal dominação, que obriga os homens a serem fortes, potentes e viris, ao passo que as mulheres devem ser delicadas, submissas e apagadas; cabendo destacar o seguinte trecho de sua obra e que retrata sua opinião e resume a matéria criticada: “[...] suas mulheres, nos vemos fechadas na casa da família, sem que nos seja dado participar de nenhuma das numerosas sociedades de que se compõe a sociedade”¹⁸. Ele ressalta que “a unidade doméstica é um dos lugares em que a

¹⁰ ETIM lat. *phállus,i* ‘figura que representava as partes sexuais do homem e que, nas festas de Baco, levava-se como símbolo da geração’, do gr. *phallós,ou* ‘pênis’. Michaelis. **Dicionário Online**. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?palavra=falo>. Acesso em 22 de abril de 2016.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 23.

¹² *Idem*.

¹³ *Idem*.

¹⁴ LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: Corpo e gênero dos gregos a freud**. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 41.

¹⁵ **Revista Veja**. Juliana Linhares. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bela-recatada-e-do-lar>. Acesso em 22 de abril de 2014.

¹⁶ Em reportagem publicada no dia 20 de abril de 2016, a **Carta Capital** traz como título: Bela, recatada e do lar: matéria da “Veja” é tão 1792.

¹⁷ Djalma Ribeiro. Reportagem publicada no **Jornal Carta Capital** em 20 de abril de 2016. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/politica/bela-recatada-e-do-lar-materia-da-veja-e-tao-1792>. Acesso em 22 de abril de 2016.

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 7 e 8.

dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível” e “não só através do recurso à violência física”; por outro lado, Bourdieu acredita que o princípio de perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que ali se exercem está “essencialmente fora daquela unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado”.¹⁹

Em que pese a discussão sociológica, toda esta visão de superação da submissão feminina foi muito bem descrita pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto do HC 175.816, preferido no Superior Tribunal de Justiça, o qual cabe transcrever:

HC 175.816 – STJ – Ministro Marco Aurélio Bellizze

[...]firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a coisificação da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRF.²⁰

O Ministro Marco Aurélio Bellizze trouxe toda a visão histórica da submissão feminina, com viés antropológico e sociológico para o embasamento da sua decisão, uma fundamentação legal representa traços do direito, sociologia e antropologia, um acórdão sócio-jurídico. Para compreender melhor a posição proferida no julgado supra, cabe adentrar de forma específica na sociedade brasileira e no mundo jurídico da mulher, com sua situação de submissão, inferioridade, atraso e restrição presente inclusive no ordenamento pátrio e será este o caminho a ser percorrido no tópico seguinte.

Alterações legislativas com fulcro na proteção da mulher no Brasil

Diferente da “força da ordem masculina”²¹, que dispensa justificação, a mulher necessitou de diplomas legais para legitimá-la e pode-se afirmar que o pioneirismo jurídico do reconhecimento de direitos femininos foi o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, em 19 de junho de 1890, o qual decretou que a mulher casada poderia ter direito a receber a pensão, o meio-

¹⁹ *Ibidem*. p. 138.

²⁰ Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+175.816&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 18 de abril de 2016.

²¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 17.

soldo ou o montepio diretamente, sem a procuração ou outorga dos maridos (decreto n.º. 498²²).

Ao invés da legislação pátria caminhar no sentido que Marechal Deodoro começou, o Código Civil de 1916 (Lei n.º. 3.071 de 1º de janeiro de 1916), trouxe no artigo 6º, inciso II, a expressão máxima da subordinação à qual as mulheres eram submetidas, a dominação e o poder masculino foram personificados na incapacidade relativa da mulher casada: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”²³.

Anos de lutas seguiram para que as mulheres pudessem ter seus direitos reconhecidos e durante o governo de Getúlio Vargas, precisamente no dia 24 de fevereiro de 1932, há um enorme passo nesta direção: no Código Eleitoral Provisório o voto feminino começou a surgir, dispondo que é “eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo”²⁴. Neste momento, tinha início o voto de saias, contudo, algumas restrições ainda eram vistas para o exercício de um direito básico para o pleno exercício da cidadania, pois somente era permitido às mulheres casadas, com autorização do marido, e as viúvas e solteiras que tivessem renda própria. Com a Constituição Federal de 1934, tudo isto é posto abaixo, a participação política da mulher foi possível, o artigo 108²⁵ informa que são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, dispondo ainda o artigo 109²⁶ que este voto é obrigatório para os homens e facultativo para as mulheres²⁷.

²²Decreto n.º. 498 de 19 de junho de 1890. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=498&tipo_norma=DEC&data=18900619&link=s. Acesso em 03 de março de 2016.

²³Lei n.º. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 09 de março de 2016.

²⁴Decreto n.º. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=21076&tipo_norma=DEC&data=19320224&link=s. Acesso em 09 de março de 2016.

²⁵“Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 09 de março de 2016.

²⁶“Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 09 de março de 2016.

²⁷“Na Suíça o direito ao voto feminino foi concedido dia 7 de fevereiro de 1971, há apenas 30 anos. Foi uma vitória difícil, lembrada agora, 3 décadas depois. A título de comparação, no Brasil esse direito foi concedido à mulher já em 1934.” Disponível em <http://www.swissinfo.ch/por/voto-feminino-s%C3%B3-tem-30-anos/1877014>. Acesso em 09 de março de 2016.

Ainda no governo de Vargas encontram-se mais reconhecimentos dos direitos femininos, em 23 de fevereiro de 1938, Getúlio promulga a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, com a disposição de que em matéria de nacionalidade não se fará nenhuma distinção baseada no sexo (Decreto nº. 2.411). Neste mesmo ano, ele ratifica a Convenção Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres (Decreto nº. 2.575) e aprova a Convenção Relativa ao Emprego das Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos nas Minas de qualquer categoria (Decreto-lei nº. 482).

A superação da condição de subordinação à ordem patriarcal teve seu marco na Lei nº. 4.121 de 1962, um diploma legal que veio dispor sobre a situação jurídica da mulher casada e este diploma é uma verdadeiro divisor de águas, o momento em que a mulher consegue tirar os grilhões que lhe aprisionam ao homem, como se propriedade deste ela fosse. Em 1963, é promulgada a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (Decreto nº. 52.476); em 1980 a Lei nº. 6.791 institui o dia 30 de abril como o Dia Nacional da Mulher; em 1984 o Brasil promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº. 89.460)²⁸; em 1985 cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; em 20 de dezembro de 1993 tem-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher – ONU e a denominada Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 09 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 1º de agosto de 1996 (Decreto 1.973).

Uma lei recente que merece grande destaque é a Lei 13.104 de 9 de março de 2015²⁹, que torna o assassinato de mulheres crime hediondo, o chamado:

²⁸ Esta convenção foi aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984.

²⁹ **Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Homicídio simples. Art. 121. [...] Homicídio qualificado § 2º [...] Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º [...] I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

[...]”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 20 de abril de 2016.

feminicídio ou femicídio³⁰, que significa a morte intencional de pessoas do sexo feminino, resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres nos contextos socioeconômico em que se apresentam. Pode-se afirmar que esta lei é um desdobramento da Lei Maria da Penha, uma vez que a mesma altera o artigo 121 do Código Penal (crime de homicídio) e traz o Feminicídio no artigo 121, §2º, inciso VI, definindo ainda no §2º-A que considera razões de condições de sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica.

Este diploma legal insere o Brasil no rol dos países da América Latina que estabelecem agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero, em todos os países latinos que incluíram em suas legislações o feminicídio. O crime é punido de forma autônoma, dando-lhe especial tratamento. A Costa Rica foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio em sua lei penal, a alteração ocorreu em 2007. Segue abaixo a listagem dos países latino-americanos que realizaram a alteração legislativa.

Tabela 12: Lista dos países latino-americanos que efetuaram a alteração legislativa

País	Legislação	Em vigor desde	Penas para o Feminicídio
<i>Argentina</i>	Reforma do Código Penal (modificação do artigo 80)	Promulgada em 11 de dezembro de 2012	Reclusão ou prisão perpétua
<i>Bolívia</i>	Lei Integral para Garantir às Mulheres uma vida livre de violência. Incorpora no Código Penal o delito do feminicídio. Reforma do Código Penal (artigo 83)	Março de 2013	30 anos de prisão sem direito a recorrer
<i>Brasil</i>	Lei Nacional que altera o Código Penal Brasileiro com a inclusão do feminicídio como qualificadora de homicídio e crime hediondo	Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.	Estabelece agravante para o crime de homicídio qualificado.
<i>Chile</i>	Reforma do Código Penal (artigo 390)	Lei nº 20.480, de 14 de dezembro de 2010, publicada em 18 de dezembro de 2010, vigente no dia de sua publicação	Penas máximas (prisão perpétua qualificada, ou seja, 40 anos de prisão efetiva antes da tentativa de redução da pena)

³⁰Embora haja discussão sobre tais expressões, as mesmas estão sendo adotadas no presente trabalho como expressões sinônimas. Alguns autores afirmam que a palavra femicídio é o homicídio de mulher, feminicídio é o homicídio de mulher por motivo de gênero – por ser a vítima do sexo feminino, envolvendo ódio ou menosprezo por sua condição. Posição defendida pelo Promotor de Justiça de São Paulo, César Dario Mariano Silva, no texto publicado intitulado Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei 13.104/2015. SILVA, César Dario Mariano da Silva. **Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei nº. 13.104/16.** Disponível em www.mpsp.mp.br/.../Artigos/Primeiras%20impressões%20sobre%20o%20... Acesso em 20 de abril de 2016.

<i>Colômbia</i>	Reforma do Código e do Procedimento Penal, Lei nº 1257 (modifica o artigo 104 do Código Penal e inclui o feminicídio como agravante)	Promulgada em 4 de dezembro de 2008	De 33 a 50 anos de prisão
<i>Costa Rica</i>	Lei de Penalização da Violência contra as mulheres	Lei nº 8.589, de 25 de abril de 2007, publicada e vigente a partir de 30 de maio de 2007	Prisão de 20 a 35 anos, e desqualificação de 1 a 12 anos
<i>El Salvador</i>	Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres	Lei nº 520, de 25 de novembro de 2010, vigente a partir de 1º de janeiro de 2012	Prisão de 20 a 35 anos Figura agravada: prisão de 30 a 50 anos
<i>Guatemala</i>	Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher	Decreto 22-2008, de 2 de maio de 2008, publicado em 7 de maio de 2008, vigente sete dias após a publicação (15 de maio de 2008)	Prisão de 25 a 50 anos
<i>Honduras</i>	Reforma do Código Penal	Aprovada em fevereiro de 2013	De 30 a 40 anos de prisão
<i>México</i>	Reforma do Código Penal Federal (artigo 325)	Reforma em 13 de junho de 2012, vigente a partir de 15 de junho de 2012	Prisão de 40 a 60 anos, e de 500 a 1.000 dias-multa. Perda de direitos em relação à vítima, inclusive os de caráter sucessório
<i>Peru</i>	Reforma do Código Penal (artigo 107)	Lei nº 29.819, publicada em 27 de dezembro de 2011. O texto da reforma do Código Penal não indica a data de sua vigência, mas, em conformidade com o artigo 109 da Constituição, quando isso ocorre a lei entra em vigência no dia seguinte a sua publicação. Em consequência, a reforma está vigente desde 28 de dezembro de 2011.	Pena privativa de liberdade não inferior a 15 anos. Pena privativa de liberdade não inferior a 25 anos se constarem agravantes dos incisos 1 a 4 do artigo 108 do Código Penal (quando ocorre: 1. ferocidade, com fins lucrativos ou prazer; 2. para facilitar ou ocultar outro crime; 3. com grande crueldade ou traição; e 4. incêndio, explosão, veneno ou qualquer outros meios capazes de pôr em perigo a vida ou a saúde de outrem).
<i>República Dominicana</i>	Reforma do Código Penal (artigo 100)	Lei nº 550 publicada em 19 de dezembro de 2014 reforma o Código Penal da República Dominicana	Prisão de 30 a 40 anos

Fonte: Site Compromisso e Atitude - Lei Maria da Penha, 23 de junho de 2015³¹.

³¹Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio/>. Acesso em 20 de abril de 2016.

Ainda em sede de alterações legislativas, pode-se destacar a Lei nº. 13.112/15, que permitiu a mulher, em igualdade de condições, proceder o registro de nascimento do filho, um diploma legal que efetiva o princípio constitucional da igualdade dos cônjuges e companheiros (artigo 226, §5º da CRFB/88 e replicado no artigo 1.511 do CC/02). E o reconhecimento de direitos das mulheres não para, no dia 15 de abril de 2016, foi promulgada a Lei nº. 13.272, a qual institui o ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte.

Esta explanação tem a finalidade de demonstrar o longo caminho percorrido pela mulher para ter direitos reconhecidos, uma luta que não cessa e que continua presente. Contudo, em que pese todo este arcabouço legislativo, as demandas das mulheres por serviços e equipamentos sociais que contemplem suas necessidades específicas, a partir da década de 1980, exigiram uma maior efetividade do poder público, implicando um conjunto de medidas, com certa permanência, coerência e articulação dos distintos poderes e esferas do governo³².

Para atingir tal objetivo, surgiram políticas públicas de Estado e não apenas uma política pública de governo, como um elemento fundamental à formalização de direitos garantidos em leis, com isto há uma legitimação e fortalecimento das ações que buscam minimizar os danos nos setores marginalizados. Desse modo, devido à gravidade e à alta incidência da violência contra as mulheres no Brasil, fez-se necessária a elaboração de uma política estatal especializada, que enseja, para seu efetivo cumprimento, a integração entre a norma e as políticas públicas. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a efetividade da Lei Maria da Penha depende do desenvolvimento de políticas judiciárias que garantam a estrutura judicial e humana adequada para a tramitação dos processos, a qualificação profissional de servidores e magistrados, a eficiência da gestão nas varas especializadas e a articulação com o Ministério Público e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.³³

Após toda a explanação da luta das mulheres por seus direitos, foi possível perceber o quão necessário se fazem os aparatos de proteção do sexo feminino. Assim, a Lei Maria da Penha é mais uma peça nesta teia de escolta feminina e ela adentrou os lares e serviu de escudo para a parte mais vulnerável naquela relação, por isto a necessidade de um tratamento desigual com base no gênero³⁴. A violência justifica a necessidade de intervenção do Estado para a proteção da mulher com vista a promover a igualdade substancial no âmbito doméstico.

³²ALMEIDA, Suely Souza (organizadora). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119.

³³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Poder Judiciário: Brasília, 2013. p. 19 e 20.

³⁴ É por essa razão que tanto a Convenção de Belém do Pará (artigo 1º) como a Lei Maria da Penha (artigo 5º, *caput*) fazem referência ao termo “gênero” e não ao termo “sexo”. Enquanto este apresenta natureza biológica e é determinado quando a pessoa nasce, aquele é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade. GOMES, Alcir de Matos. **Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012, p.88.

Este tratamento desigual foi objeto de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, nº. 19, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, no qual insurgiram contra o tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, o que foi veemente rebatido pelo relator, reconhecendo a necessidade desta diferenciação com vias harmônicas com a Constituição Federal, como sendo necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Seguem alguns trechos da decisão proferida:

[...]

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discri-me.

[...]

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

[...]

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.

[...]

Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio.³⁵

³⁵Ação Declaratória de Constitucionalidade, nº. 19. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>. Acesso em 27 de fevereiro de 2016.

A Lei Maria da Penha emerge no seio da sociedade como uma ação afirmativa de proteção de uma minoria³⁶ histórica e culturalmente desigual, sendo uma verdadeira expressão da efetivação do princípio constitucional da igualdade, o qual, era previsto desde a primeira Constituição brasileira – a Carta Imperial de 25 de março de 1824³⁷ – contemplada como princípio insculpido entre os direitos fundamentais assegurados ao indivíduo [nesta época havia uma sociedade escravocrata vigente, no qual o escravo nem era considerado como indivíduo/gente, o que dirá igual...³⁸]. Mas foi com o constituinte pátrio de 1988 que fez emergir, com peculiar força jurídica, no sistema constitucional, o princípio da igualdade como um dos pilares do Direito Positivo pátrio, cabendo destacar, que este princípio não corresponde a uma réplica da igualdade jurídica prevista nas Constituições anteriores. Houve uma renovação, uma nova roupagem, que tingiu com novas cores um princípio inerte, seguindo o movimento norte-americano conhecido como *affirmativeaction*³⁹. As expressões normativas utilizadas pelo

³⁶ “Não se toma a expressão *minoría* no sentido quantitativo, senão que no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder. Na verdade, *minoría*, no Direito democraticamente concebido e praticado, teria que representar o número menor de pessoas, vez que a maioria é a base de cidadãos que compreenda o maior número tomado da totalidade dos membros da sociedade política. Todavia, a maioria é determinada por aquele que detém o poder político, econômico e inclusive social em determinada base de pesquisa. (...). Antes, nesse caso, uma *minoría* pode bem compreender um contingente que supera em número (mas não na prática, no respeito etc.) o que é tido por maioria. Assim o caso de negros e mulheres no Brasil, que são tidos como *minorías*, mas que representam maior número de pessoas da globalidade dos que compõem a sociedade brasileira.” ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Legislação Informativa do Senado Federal, Brasília a. 33 n. 131, jul./set. 1996, p. 285.

³⁷ Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 23 de abril de 2016.

³⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Legislação Informativa do Senado Federal, Brasília a. 33 n. 131, jul./set. 1996, p. 289.

³⁹ “Quanto ao princípio constitucional da igualdade jurídica, que desde os primeiros momentos do Estado Moderno foi formalizado como direito fundamental, indagava o Presidente Lyndon B. Johnson, em 4 de junho de 1965, na Howard University, se todos ali eram livres para competir com os demais membros da mesma sociedade em igualdade de condições. Coube, então, a partir daquele momento, àquela autoridade norte-americana inflamar o movimento que ficou conhecido e foi, posteriormente, adotado, especialmente pela Suprema Corte norte-americana, como a *affirmativeaction*, que comprometeu organizações públicas e privadas numa nova prática do princípio constitucional da igualdade no Direito. A expressão *ação afirmativa*, utilizada

constituente agora designam um comportamento ativo e verbos como construir, erradicar, reduzir e promover estão previstos no artigo 3º da CRFB/88⁴⁰, pois a igualdade jurídica não é apenas a vedação de tratamento discriminatório, vai muito além, necessita de ações afirmativas, da atuação transformadora, igualadora do Direito, para que se consiga chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental de todos, ou seja, nas palavras da atual ministra do STF, Cármen Lúcia: “significa que universaliza-se a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República”⁴¹.

Desta forma, não há como ter outro entendimento, senão que a aplicação da Lei Maria da Penha a uma das partes, ou seja, à mulher vulnerável historicamente, não é um meio de discriminação, pois não se fala em tratamento diferenciado, sem um objetivo e justificativa razoável, duas pessoas em situação similar⁴², ao contrário *sensu*, trata-se de rebalizar conceitos, de reelaborar ativamente para igualar os desiguais, ou seja, àqueles grupos sociais especialmente vulneráveis, cabe ao Estado utilizar mecanismos eficazes contra a violação da sua integridade pessoal. A interpretação da igualdade, cunhada desde as constituições do Império, formalizada no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, deve ser aferida com as exigências da justiça social.

pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de *favorecimento* de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais. (...). A mutação produzida no conteúdo daquele princípio, a partir da adoção da *ação afirmativa*, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares² pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas. Note-se que não apenas pessoas físicas, mas inclusive pessoas jurídicas, pequenas empresas, empresas de propriedade de membros de grupos minoritários étnicos, raciais, discriminados de maneira geral (negros, mulheres) ou especial (orientais de alguns Estados), etc. passaram a ser sujeitos da *ação afirmativa*.” ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Legislação Informativa do Senado Federal**, Brasília a. 33 n. 131, jul./set. 1996, p. 285.

⁴⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 de abril de 2016.

⁴¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Legislação Informativa do Senado Federal**, Brasília a. 33 n. 131, jul./set. 1996, p. 291.

⁴² European Court of Human Rights. *Case of Willis v. The United Kingdom*. Judgment 11 June 2002. Disponível em cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?action=html&documentId=698376&portal=htm. Acesso em 09 de março de 2016.

Entender a proteção jurídica imprescindível que se faz na pessoa da mulher é o primeiro passo para compreender a aplicação da lei, contudo o diploma legal objeto de estudo vai além disto, ele traz um local específico para esta proteção, há um ambiente previsto na legislação em que se fez necessário ao Estado *meter a colher*.

Conclusão

Diante do recorrido, é necessário permanecer nessa evolução sem fechar os olhos para os fatos que ainda acontecem em nosso cotidiano. Enfatizamos que as evoluções aqui demonstradas foram de grande valia para a seara do direito da mulher, entretanto, não se pode estagnar em uma perspectiva somente legislativa. É necessário educar os agentes, com fito de criar um novo modo de pensar, qual seja, a igualdade de gêneros. Para que não seja necessária uma “ética positivada” ou “legislação da ética” em nosso ordenamento.

É necessário dar paridade de armas para o desenvolvimento sustentável para os direitos das mulheres, visto que, quando implantado o pensamento da verdadeira igualdade na sociedade, é que teremos uma continuidade no avanço, de forma que não seja necessária uma positivação de pensamentos que devem ser essências em uma sociedade democrática. Observando que isso deve fluir do interior do agente, e o indivíduo em sociedade não tem essa perspectiva, somente o cidadão, salientando que o indivíduo pensa de forma individualizada e o cidadão pensa no conjunto da sociedade, tornando questões irrelevantes para um indivíduo relevantes para o desenvolvimento social.

Referências bibliográficas

- Ação Declaratória de Constitucionalidade**, nº. 19. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&cs1=4424&processo=4424>. Acesso em 27 de fevereiro de 2016.
- ALMIEDA, Suely Souza (organizadora). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119.
- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª, 4ª tiragem. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ARISTÓTELES. **A política**. I, 2, 1252. Disponível em www.cfh.ufsc.br/~wfi/politica.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 09 de março de 2016.
- Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 23 de abril de 2016.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Poder Judiciário: Brasília, 2013.
- Decreto nº. 498 de 19 de junho de 1890**. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=498&tipo_norma=DEC&data=18900619&link=s. Acesso em 03 de março de 2016.

Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 20 de abril de 2016.

Decreto nº. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=21076&tipo_norma=DEC&data=19320224&link=s. Acesso em 09 de março de 2016.

Djalma Ribeiro. Reportagem publicada no **Jornal Carta Capital** em 20 de abril de 2016. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/politica/bela-recatada-e-do-lar-materia-da-veja-e-tao-1792>. Acesso em 22 de abril de 2016. Em reportagem publicada no dia 20 de abril de 2016, a **Carta Capital** traz como título: Bela, recatada e do lar: matéria da “Veja” é tão 1792. European Court of Human Rights. *Case of Willis v. The United Kingdom*. Judgment 11 June 2002. Disponível em miskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?action=html&documentId=698376&portal=htm. Acesso em 09 de março de 2016.

GOMES, Alcir de Matos. **Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012.

Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 09 de março de 2016.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: Corpo e gênero dos gregos a freud**. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

Michaelis. **Dicionário Online**. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?palavra=falo>. Acesso em 22 de abril de 2016.

PAULO, V. **Aulas de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Niterói: Impetus, 2006.

Revista Veja. Juliana Linhares. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bela-recatada-e-do-lar>. Acesso em 22 de abril de 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Legislação Informativa do Senado Federal, Brasília a. 33 n. 131, jul./set. 1996.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, César Dario Mariano da Silva. **Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei nº. 13.104/16**. Disponível em www.mpsp.mp.br/.../Artigos/Primeiras%20impressões%20sobre%20o%20... Acesso em 20 de abril de 2016.

Site Compromisso e Atitude - Lei Maria da Penha, 23 de junho de 2015. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/>. Acesso em 20 de abril de 2016.

SÓFOCLES. **Antígone**. Tradução J. B. de Mello e Souza. Fonte Digital: eBooksBrasil.com, 2005.